



DECRETO Nº 071/2022, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a forma de seleção dos Diretores de Escola das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Catiguá através de critérios técnicos de mérito e desempenho, e dá outras providências. ”

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO que para o atendimento da condicionalidade I, definida no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 14.113/2020, é necessário que o provimento da função de Diretor de Escola seja feito de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO o primado de gestão democrática da Educação, prevista no inciso VI, artigo 206 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que preconiza a Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional – LDBEN), em seus artigos 64 e 67;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 04/2021, que aprovou a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar (BNC Diretor Escolar); e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 08/2010, de 04 de agosto de 2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Catiguá,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os critérios técnicos de mérito e desempenho para seleção dos (as) Diretores (as) de Escola das unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Catiguá.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, considerar-se-ão:

I - critérios técnicos de mérito:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



- a) possuir formação acadêmica e a experiência profissional previstas na Lei federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional – LDBEN);
- b) estar regularmente investido e em efetivo exercício de cargo público do Quadro do Magistério Municipal de Catiguá.

II - critérios técnicos de desempenho:

- a) apresentar boa conduta funcional, preenchendo os requisitos de disciplina e assiduidade propostos no edital;
- b) ser capaz de expressar suas ideias e concepções de maneira clara, coerente e coesa, denotando boa percepção da realidade da escola para a qual se candidatar e da missão do gestor escolar;
- c) habilitar-se por meio do processo seletivo descrito neste Decreto.

Art. 2º O processo de seleção de Diretores de Escola será executado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação, facultado o acompanhamento de todas as etapas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em edital oportunamente divulgado pela Secretaria Municipal de Educação, será definido o cronograma com todas as datas relacionadas ao processo de seleção, bem como o detalhamento acerca da inscrição, da comprovação de atendimento a requisitos legais e da verificação de critérios de mérito e desempenho.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Educação indicará, no mínimo, 3 (três) servidores de sua equipe técnica, que serão designados para compor “Comissão de Seleção” que coordenará o processo de seleção para a função de Diretor de Escola, cujas atribuições serão:

- I - dar cumprimento às providências previstas neste Decreto;
- II - elaborar e/ou revisar minutas de edital, cronograma e outros atos relacionados ao processo de seleção e cuidar para que lhes seja dada efetiva publicidade;
- III – realizar reunião (ões) de modo a garantir que se alcance o resultado pretendido;
- IV - acompanhar a execução de cada fase do processo de seleção, atuando como órgão de fiscalização de procedimentos, de recepção e decisão de recursos de candidatos;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



V - cuidar para que a Administração promova todos os atos, no prazo divulgado, relativos ao processo de seleção, até final designação dos aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A designação para a função de Diretor de Escola dar-se-á após a conclusão das seguintes etapas:

- I** - inscrição e comprovação de atendimento aos requisitos legais;
- II** - processo de seleção através da apresentação de Plano de Gestão Escolar;
- III** - designação à função pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Estará apto a participar do processo seletivo de que trata este Decreto o servidor estável que preencha os seguintes requisitos:

- I** - pertencer ao quadro efetivo do Magistério Municipal de Catiguá;
- II** - ter perfil profissional de gestão ou direção escolar, com base na Dimensão Político-institucional, Dimensão Pedagógica, Dimensão Administrativo-financeira e na Dimensão Pessoal e Relacional, contidos na Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar;
- III** - possuir licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em Administração/Gestão Escolar ou licenciatura na área da educação com pós-graduação (*lato sensu* e/ou *stricto sensu*) em Administração/Gestão Escolar;
- IV** - ter no mínimo 08 (oito) anos de experiência no magistério público;
- V** - ter disponibilidade legal para assumir a função com demanda de 40 (quarenta) horas de jornada de trabalho;
- VI** - não possuir registro de infração funcional nos últimos 5 (cinco) anos;
- VII** - não possuir registros de faltas injustificadas no seu prontuário funcional.

Art. 6º Todas as fases do processo de seleção observarão o princípio da publicidade e assegurarão aos candidatos o contraditório e a ampla defesa, facultando-lhes prazos para recurso.

Art. 7º A designação para a função de Diretor de Escola perdurará pelo período de 4 (quatro) anos.



§ 1º Caso o processo de seleção ocorra no curso do mandato do Chefe do Poder Executivo, ou caso seja necessário novo processo de seleção para substituição da função de Diretor de Escola, a designação perdurará pelo tempo que se fizer necessário para compatibilizar o ato ao tempo residual do mandato.

§ 2º O servidor designado para a função de Diretor de Escola poderá ser reconduzido uma única vez, sem novo processo de seleção.

§ 3º O servidor designado para o cargo de Diretor de Escola poderá ser novamente escolhido pela comunidade escolar para a mesma unidade ou candidatar-se em unidade distinta.

CAPÍTULO II PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º O processo de seleção será realizado pela “Comissão de Seleção” de que trata o art. 3º deste Decreto, conferindo-lhe impessoalidade, imparcialidade e transparência.

Art. 9º O processo de seleção de que trata este Decreto será composto pelas seguintes fases:

I - Inscrição e Qualificação;

II - Apresentação Plano de Gestão Escolar que vise à melhoria da qualidade da educação na unidade escolar, constituído de ações e metas a serem alcançadas, bem como da garantia da inclusão e da equidade no processo de ensino e aprendizagem.

Seção I Da Fase de Inscrição e Qualificação

Art. 10. As inscrições serão realizadas durante período estabelecido em edital de abertura do processo de seleção, e dessa fase deverão constar, necessariamente, além da indicação da unidade escolar em que deseja concorrer à vaga, o preenchimento da ficha de inscrição e a entrega de documentos aptos a comprovar os requisitos de formação acadêmica, a experiência profissional, a inexistência de registros de penalidades disciplinares e faltas injustificadas no prontuário funcional do interessado.

§ 1º Para comprovação da formação acadêmica, serão aceitos diplomas ou certificados de conclusão de curso, desde que acompanhado do histórico escolar relativo ao curso.



§ 2º Para comprovação da experiência profissional, serão aceitos documentos que comprovem o vínculo profissional do interessado com estabelecimento de ensino da Educação Básica, e sua atuação em funções inerentes ou correlatas ao magistério, nos termos da Lei.

§ 3º Será de responsabilidade do Setor de Recursos Humanos a emissão de certidão relativa ao inscrito, onde conste:

a) se o servidor se encontra regularmente investido e em exercício em cargo efetivo integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Catiguá;

b) sobre a existência (ou não) de registros de penalidades disciplinares no prontuário funcional, considerado o período dos 5 (cinco) últimos anos contados da data da expedição da certidão;

c) sobre a existência de registros de faltas injustificadas do servidor no seu prontuário funcional, nos 3 (três) últimos anos contados da data da expedição da certidão.

Art. 11. A não comprovação ou a demonstração documental julgada inapta para a constatação dos requisitos de formação acadêmica e experiência profissional do interessado implicarão na sua desqualificação e consequente indeferimento da sua inscrição.

§ 1º Cumpridos os requisitos constantes do artigo 5º deste Decreto, o interessado poderá candidatar-se à função de Diretor de Escola em qualquer unidade da rede pública municipal de ensino.

§ 2º O interessado poderá candidatar-se à função de Diretor de Escola para apenas uma unidade da rede pública municipal de ensino, independentemente de sua sede de exercício no emprego docente.

Seção II

Da Fase de Apresentação de Plano de Gestão Escolar

Art. 12 A fase de apresentação de Plano de Gestão Escolar será composta por dois momentos distintos, cada qual com pontuação e pesos específicos, aplicados a critério da “Comissão de Seleção” e informados no edital de abertura, a saber:

I - Entrega do Plano de Gestão Escolar escrito;

II - Apresentação oral do Plano de Gestão Escolar.



Art. 13 Os candidatos credenciados na fase de inscrição e qualificação deverão apresentar o Plano de Gestão Escolar contendo, no mínimo, os seguintes itens básicos:

I - Identificação e caracterização da unidade escolar, de sua clientela, seus recursos físicos, materiais e humanos;

II - Caracterização da comunidade e sua disponibilidade de recursos;

III - Objetivos da escola - gerais e específicos;

IV - Definição de metas (a curto, médio e longo prazo) a serem atingidas;

V - Composição dos diferentes núcleos de trabalho que compõem a escola: direção, coordenação, docentes, administração e serviços de apoio;

VI - Critérios de acompanhamento, controle e avaliação do trabalho realizado pelos diferentes componentes do processo educativo.

Art. 14 A “Comissão de Seleção” receberá os Planos de Gestão Escolar impressos e realizará a avaliação preliminar, verificando a conformidade de seus aspectos formais, tais a presença dos itens básicos exigidos pelo edital, a pertinência e fidedignidade das fontes de pesquisa e bibliografia utilizadas, bem como eventual ocorrência do crime de plágio, e conferindo-lhes notas segundo os critérios de avaliação previstos no edital.

Parágrafo único. Será sumariamente eliminado do processo de seleção o candidato que:

I - deixar de apresentar o Plano de Gestão Escolar escrito no prazo avençado no cronograma do edital;

II - apresentar Plano de Gestão Escolar que não contenha todos os itens básicos exigidos pelo edital;

III - deixar de realizar a apresentação oral perante a “Comissão de Seleção”.

Art. 15 Encerrada a avaliação preliminar, será divulgado o calendário para a apresentação oral do Plano de Gestão Escolar perante a “Comissão de Seleção”.

§ 1º Será garantido prazo mínimo de 5 (cinco) dias entre a divulgação do calendário e a apresentação.

§ 2º Serão disponibilizados ao candidato os equipamentos mínimos para sua apresentação.



§ 3º O tempo máximo para a apresentação, que será idêntico para todos os candidatos e constará do edital de abertura.

§ 4º A “Comissão de Seleção” avaliará, na apresentação do candidato, os quesitos previstos no edital, atribuindo-lhes notas segundo os critérios de avaliação previstos.

§ 5º A sessão de apresentação oral do Plano de Gestão Escolar poderá ter a presença de outros profissionais da Secretaria Municipal de Educação, a critério da autoridade.

Art. 16 A nota final da fase de apresentação do Plano de Gestão Escolar será obtida pelo somatório das notas alcançadas nos dois momentos, podendo-se adotar pesos distintos para a apresentação escrita e a apresentação oral, conforme previsão em edital.

Seção III Da Classificação

Art. 17 A nota final dos candidatos será calculada pela média aritmética das notas aferidas na apresentação escrita e oral do Plano de Gestão Escolar, representada pela seguinte fórmula: $NF = (N.PE + N.PO) / 2$, onde NF significa Nota Final; N.PE significa nota da apresentação do Plano de Gestão Escolar escrito; e N.PO significa nota da apresentação do Plano de Gestão Escolar oral.

Parágrafo único. A classificação dar-se-á em Lista Classificatória dos aprovados, organizada em ordem decrescente da nota final dos candidatos.

Art. 18 Ocorrendo empate de nota final, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios de desempate, preferindo:

I - o candidato com mais tempo de experiência na função de Diretor/Gestor de Escola que tenha atuado em instituição de ensino pública ou privada de qualquer localidade;

II - o candidato que apresente maior tempo de serviço no magistério da rede pública municipal de ensino;

III - o candidato com maior idade.

CAPÍTULO III DESIGNAÇÃO À FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA



Art. 19 A última etapa do processo de seleção de que trata este Decreto, consistirá nas designações dos candidatos que obterem a maior nota para a função do Diretor de Escola nas unidades escolares para a qual se inscreveram, por meio de Portaria do Chefe do Poder Executivo, colocando os servidores em exercício.

CAPÍTULO IV DA CESSAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 20 A designação para a função de Diretor de Escola, em cada unidade, perdurará pelo período de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 7º deste Decreto, podendo cessar anteriormente, nas seguintes hipóteses:

I - A pedido do servidor designado, observando a necessidade de aviso com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

II - *ex-offício*, por ato devidamente motivado da autoridade nomeante;

III - Por conduta irregular ou ilegal do servidor designado, quer no exercício da função ou em qualquer aspecto relacionado a sua condição de servidor público municipal, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar;

IV - Quando houver registros de que o servidor designado descumpriu ordens expressas e diretrizes de trabalho da Secretaria Municipal de Educação, agindo à revelia da subordinação técnica e diretiva deste órgão.

Parágrafo único. O servidor que tiver cessada a designação pelas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, ficará impedido de participar de novo processo de seleção por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Havendo classificados excedentes ao número de funções, poderão vir a ser designados em situações de substituição *pro tempore* ou definitiva do Diretor de Escola da respectiva unidade.

Art. 22 Além da carga horária diretiva, ou seja, período de funcionamento escolar das instituições de ensino, o Diretor de Escola deverá obrigatoriamente participar das atividades relacionadas a sua função em horários diferenciados quando necessário e solicitado.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar atos administrativos que normatizem o processo de seleção para a função de Diretor de Escola.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da vacância das funções dos Diretores de Escola atualmente designados.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 06 de outubro de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria